



Sexta-feira, 3 de Outubro de 1997

I Série — N.º 46

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 70 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 76/97

Exonera António Paulino Dias, do cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para a Organização e Serviços Comunitários

Decreto Presidencial n.º 77/97

Exonera Dickumpuna Sita Nsambi José, do cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para a Área Técnica

Decreto Presidencial n.º 78/97

Exonera Daniel João Quipaxe, do cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para a Área Económica, Social e Produtiva

Decreto Presidencial n.º 79/97

Nomeia José Ferreira Correia, para o cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para a Organização e Serviços Comunitários

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/97
de 3 de Outubro

Tendo em conta o facto do Processo de Reconversão de Carreiras em relação às carreiras de regime geral para o qual foram reconvertidos a grande maioria dos funcionários públicos, ter atingido o seu final,

Considerando a necessidade de se prover os funcionários públicos nas carreiras e categorias para as quais foram reconvertidos, de acordo com as listagens definitivas aprovadas,

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Todos os funcionários públicos devem ser providos nas carreiras e categorias para as quais foram reconvertidos de acordo com os resultados expressos nas listagens definitivas de reconversão produzidas pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 2.º — Para efeitos do previsto no artigo anterior devem os titulares dos órgãos governamentais exarar, no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto, despachos de provimento para os funcionários dos respectivos órgãos bem como para os funcionários dos Institutos Públicos sob sua tutela

Art 3.º — É atribuída aos Governadores Provinciais a competência para o provimento dos funcionários a nível local, nos termos previstos no artigo anterior

Art 4.º — 1 Cabe aos órgãos de Recursos Humanos a preparação, a execução e o acompanhamento de todos os actos relativos ao provimento dos funcionários dos respectivos serviços

2 As delegações provinciais dos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Fi-

nanças devem proceder ao apoio e à assistência necessárias à aplicação desta tarefa a nível local

Art 5.º — Para efeitos do previsto nos artigos anteriores os órgãos de Recursos Humanos devem preencher a ficha em anexo ao presente diploma que deverá ser incluída no processo individual do funcionário, na qual deverá constar a carreira para que foi reconvertido, para além de outros dados

Art 6.º — Cabe ao titular do órgão do Governo a fiscalização e o controlo dos actos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma

Art 7.º — Os funcionários que tentarem ou que adulterem os resultados da reconversão expressos nas listagens definitivas serão sujeitos a procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei

Art 8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 9.º — É revogada toda a legislação em contrário

Art 10.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 18 de Setembro de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ficha a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 70/97, de 3 de Outubro

(a)

(b)

(c)

Nome

Filiação

B I n.º data e local de emissão

Data e local de nascimento

Habilitações literárias

Ano de entrada na função pública

Carreira

Categoria

Observações:

.

.

.

.

.

Luanda, . . . de . . . de 19. . . .

O Responsável dos Recursos Humanos,

(a) Província
(b) Organismo (Centro ou local — referir expressamente)
(c) Unidade orgânica